

LEI Nº. 1.764, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009.

“PROÍBE O LANÇAMENTO DE AGROTÓXICOS E PRODUTOS CONGÊNERES, POR AERONAVES, NAS LAVOURAS CULTIVADAS EM IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE LUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Luz aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibido o lançamento de agrotóxicos e de outros produtos congêneres e seus componentes, através de aeronaves, nas lavouras cultivadas em imóveis rurais situados na área territorial do Município de Luz.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei as definições de agrotóxicos e de produtos congêneres, bem como seus componentes são as descritas no art. 2º e seus incisos I e II, da Lei Federal nº. 7.802/89 e no art. 1º do Decreto Federal nº. 4.074/2002.

Art. 2º. A prática da conduta prevista no artigo anterior sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa equivalente a 1.000 UFL's por hectare pulverizado.

§ 1º - Nos casos em que não for possível apurar o infrator, poderão ser responsabilizados solidariamente pelo pagamento da multa o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, o proprietário da lavoura cultivada e também a indústria que receber ou processar a matéria-prima oriunda das áreas pulverizadas.

§ 2º - Em caso de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro e multiplicado por dez em caso de nova reincidência.

Art. 3º. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pela Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou de qualquer outro órgão público indicado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - Os recursos obtidos com o pagamento das multas aplicadas serão revertidas para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e para o Fundo Municipal de Saúde, em proporções iguais.

Art. 4º. Os proprietários ou possuidores de lavouras em imóveis rurais situados no Município de Luz que realizam a aplicação de agrotóxicos e afins por via terrestre, ficam obrigados ao fornecimento de cópia da nota fiscal de aquisição do respectivo produto aplicado na lavoura, ao Departamento de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 5º. O Poder Executivo editará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, todas as normas regulamentares destinadas ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei estabelecerá, entre outros aspectos, as normas procedimentais para a imposição das multas, direito de defesa do autuado e seu julgamento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 08 de Setembro de 2009.

AGOSTINHO CARLOS OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL